

SENTENÇA

0715105-47.2023.8.07.0018

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0715105-47.2023.8.07.0018

Tribunal: TJDF

Órgão: 8ª Vara da Fazenda Pública do DF

Data de Disponibilização: 2025-05-29

Tipo de Documento: sentença

Partes:

- Polyanna Do Nascimento Monteiro

Advogados:

- Tatyana Marques Santos De Carli (OAB/DF 19590)

DECISÃO

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715105-47.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adicional de Insalubridade (10291) Requerente: POLYANNA DO NASCIMENTO MONTEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA POLYANA DO NASCIMENTO MONTEIRO ajuizou ação de conhecimento em desfavor de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que ocupa o cargo de Especialista em Saúde Pública do Distrito Federal, na função de Terapeuta Ocupacional, lotada no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS I-AD de Brazlândia, desde 22/05/2018; que trabalha em condições especiais à saúde de forma permanente, habitual e ininterrupta, em contato direto com os mais diversos pacientes acometidos das mais diversas enfermidades, razão pela qual requereu a concessão do adicional de insalubridade; que o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT nº GST-9004/2017 elaborado concluiu não haver exposição a agentes insalubres ou perigosos de maneira habitual e permanente; que recorreu administrativamente, mas o indeferimento foi mantido; que faz jus ao recebimento da verba, uma vez que utiliza equipamentos de proteção individual e desenvolve atividades em contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas; que há servidores na mesma unidade que recebem o adicional de insalubridade; que deve receber os valores retroativos desde a data do



laudo técnico. Ao final requer a citação, a prova pericial e a procedência do pedido para declarar o direito ao adicional de insalubridade no grau médio, no percentual de 10% (dez por cento), e a condenação do réu ao pagamento retroativo da verba desde a data do LTCAT n° 9004/2017, observado o prazo prescricional. A petição inicial veio acompanhada de documentos. O réu apresentou contestação (ID 185839199) em que impugnou o valor da causa e, no mérito, argumenta, resumidamente, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; que a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade está condicionada à elaboração de perícia técnica para avaliar se o servidor está exposto a fatores de risco físicos e biológicos, assim como mensurar a existência dos riscos, conforme artigo 3° do Decreto Distrital n° 35.547/2010; que além da perícia técnica é necessária a classificação da atividade na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho; que a autora não comprovou o fato constitutivo do direito; que o CAPS é destinado ao atendimento de pessoas com transtornos mentais, assim, não há que se falar em contato habitual e permanente com pessoas portadores de doenças infectocontagiosas; subsidiariamente, requer a delimitação do termo inicial a partir da data da elaboração do laudo pericial. Com a contestação vieram documentos. A autora se manifestou acerca da contestação e dos documentos (ID 188930284). Concedida a oportunidade para especificação de provas (ID 189003770), o réu informou não possuir provas adicionais a produzir (ID 189949710) e a autora requereu a prova testemunhal e pericial (ID 190266276). Em decisão saneadora, foi concedido prazo para a autora anexar planilha referente ao valor da causa e foi deferida a prova pericial (ID 190400025). A autora juntou documentos sob o ID 191728089. Os honorários periciais foram fixados pelo valor proposto pela perita (ID 200242465 e ID 196336065). A autora requereu a gratuidade de justiça (ID 201272008), pedido indeferido conforme ID 204948371. A autora efetuou o parcelamento dos honorários periciais (ID 2007396534, 210702118, 214174125, 217538222, 220459928 e 224002905) com anuência da perita (ID 196336065). Foi apresentado laudo pericial (ID 215176363), sobre o qual as partes se manifestaram (ID 216245517 e ID 218258616), tendo a autora requerido a prova testemunhal. Foi indeferido o pedido de prova testemunhal (ID 222086729). Laudo complementar de ID 223656938. As partes, apesar de intimadas (ID 223691314), não se manifestaram (ID 233626645). É o relatório. Decido. Inicialmente analisa-se as questões de ordem processual. O réu impugnou o valor da causa, alegando que a autora pleiteia um valor correspondente ao percentual de 10% do vencimento básico no período de 5 (cinco) anos, mais as parcelas vincendas, o que totalizaria aproximadamente R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) (ID 185839199). Intimada a se manifestar, a autora corrigiu o valor da causa para R\$ 34.460,88 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos) afirmando que a quantia corresponde aos cinco anos anteriores à propositura da ação (ID 191728089). Conforme disposto no artigo 292, §2°



do Código de Processo Civil, o valor da causa deve adequar-se ao proveito econômico perseguido. Assim, considerando que a autora procedeu a correção do valor da causa, com o proveito econômico que entende ser devido, ainda que aproximado àquele indicado pelo réu, acolho a preliminar e fixo o valor da causa em R\$ 34.460,88 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos). Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo mais nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se à análise do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento subordinada ao procedimento comum em que a autora pleiteia o recebimento de adicional de insalubridade. Para fundamentar o seu pleito a autora afirma que exerce atividade insalubre, mas não recebe o adicional devido. O réu, por seu turno, alega que o adicional não é devido, porque a autora não provou laborar em condições insalubres. O adicional de insalubridade é direito assegurado pelo artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal que consiste em compensação pecuniária ao servidor em decorrência da exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, caracterizados como fatores de risco à saúde no ambiente de trabalho ou decorrente da atividade por ele desenvolvida, desde que a exposição esteja acima dos limites de tolerância. A Lei Complementar 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais estabelece que o servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade e que na concessão dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, devem ser observadas as situações estabelecidas em legislação específica (artigos 79 e 81) e o artigo 83 aduz que o adicional de insalubridade ou de periculosidade é devido nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. Assim, para a solução da controvérsia é necessário recorrer à Consolidação das Leis do Trabalho, a qual prevê no artigo 190 que "o Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes." Consoante enunciado da Súmula nº 448 do TST, abaixo transcrito, para o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade, é necessária a classificação da atividade na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo



Ministério do Trabalho. II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. No âmbito do Distrito Federal, a concessão desses adicionais está regulamentada pelo Decreto nº 32.547 de 07 de dezembro de 2010 que determina em seu artigo 3º a realização de perícia médica no local de trabalho para caracterização da atividade como perigosa ou insalubre. A autora afirma genericamente que outros servidores recebem o adicional de insalubridade e trabalham na mesma localidade, porém o referido dispositivo legal impõe a realização de perícia no local de trabalho, no qual são apreciadas as condições laborais de cada servidor, portanto, os critérios para a concessão do benefício decorrem do disposto na legislação vigente e das peculiaridades no trabalho desenvolvido por cada servidor. Foi anexado aos autos o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT nº GST-9004/2017 (ID 182526640) referente ao processo nº 00060-00295630/2018-76), elaborado quando a autora já desempenhava suas atividades no Centro de Atenção Psicossocial CAPS I Brazlândia, em que restou constatado que a autora não fazia jus ao adicional de insalubridade, pois ausente a exposição a agentes insalubres ou perigosos, de maneira habitual e permanente. Assim, foi deferida a perícia judicial para constatação da existência de condições insalubres, que chegou à seguinte conclusão (ID 215176363): A requerente exerce as atribuições de terapeuta ocupacional no Centro de Atenção Psicossocial CAPS I Brazlândia realizando atendimento individual de paciente em crise psicótico e em grupos. O Centro de Atenção Psicossocial CAPS I Brazlândia é um serviço público de saúde para pessoas de todas as idades e que apresentem sofrimento psíquico intenso decorrente de transtornos mentais graves e persistentes ou do uso de álcool e outras drogas. Ademais, a Requerente não ministra cuidados a pacientes com doenças infectocontagiosas ou a pacientes com enfermidades físicas (agentes biológicos). As atribuições desempenhadas pela requerente no Centro de Atenção Psicossocial CAPS I Brazlândia, realizando atendimento individual de pessoas em sofrimento psíquico intenso decorrente de transtornos mentais graves e persistentes ou do uso de álcool e outras drogas, não se enquadram na NR 15, Anexo 14, Agentes Biológicos, que estabelece insalubridade de grau médio o Trabalho ou operações, em contato permanente com pacientes por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Diante do exposto, a requerente não faz jus à percepção de adicional de insalubridade. Inconformada com o resultado da perícia, a autora apresentou impugnação (ID 218258616) alegando que realiza atendimentos a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, mas não há registros nos prontuários. Ao contrário do alegado pela autora, não há obscuridade no laudo pericial, pois verifica-se pela simples



leitura do documento que a questão debatida foi devidamente esclarecida, restando constatada a ausência de dados disponíveis que comprovem a alegada frequência do contato da autora com pacientes portadores de tais doenças, logo, não permite a concessão do adicional. Além disso, o Centro de Atenção Psicossocial em que a autora trabalha destina-se ao atendimento de pessoas com sofrimento psíquico intenso decorrente de transtornos mentais graves e persistentes ou do uso de álcool e outras drogas, sendo o contato com agentes insalubres de forma eventual, caso algum paciente possa apresentar diagnóstico de doença infectocontagiosa. Por fim, esclarece a perita que as atividades desempenhadas pela autora não se enquadram como atividade insalubre nos moldes definidos pela NR-15, Anexo 14. O laudo pericial supra analisou todos os fatores de risco à saúde, descrevendo minuciosamente as atividades e locais de trabalho da autora, tendo sido elaborado por engenheira em segurança do trabalho, portanto, preenche todos os requisitos previstos no artigo 52 do Decreto nº 34.023/2012, restando demonstrado que a autora não exerce sua atividade laboral exposta a agentes nocivos nos moldes definidos na NR-15, Anexo 14, eis que ausentes as condições qualificadoras da atividade insalubre, quais sejam, o local de trabalho e o requisito da habitualidade, por conseguinte não faz jus ao adicional de insalubridade. Nesse contexto ficou evidenciado que o pedido é improcedente. Com relação à sucumbência incide a norma do §3º, inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, que não apresenta complexidade jurídica, por isso a fixação será no mínimo legal. Considerando que os honorários advocatícios serão fixados em percentual sobre o valor da causa, necessário o estabelecimento de critérios para sua atualização devendo o valor da causa ser corrigido exclusivamente pela Selic, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir da data do ajuizamento. Em face das considerações alinhadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil. Expeça-se imediatamente alvará em favor da perita acerca dos valores depositados, pois se trata de verba alimentar. Após o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do interessado pelo prazo de trinta dias, no silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 27 de Maio de 2025. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.





ID DJEN: 282647041

Gerado em: 03/08/2025 08:37

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Processo: 0715105-47.2023.8.07.0018

